

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20192900200036

RECURSO: VOLUNTÁRIO Nº 708/20

RECORRENTE: FRIGORÍFICO RIO MACHADO IND. E COM. DE CARNES LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 272/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

VOTO DO RELATOR

A empresa já qualificada nos autos foi autuada pela acusação de ter promovido a circulação de mercadorias constante nas Notas Fiscais eletrônicas 138,139,140 e 141, emitidas em 30/04/2019, sujeitas ao recolhimento do ICMS, antecipadamente sem apresentar comprovante de pagamento na forma da Legislação Tributária.

A infração foi capitulada no artigo 57, inciso II, letra "a" do RICMS-RO, aprovado pelo Dec. 22.721/2018. A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso VII, "b", item 2, da Lei nº 688/96.

O Crédito Tributário está assim constituído:

Tributo 12%:	R\$ 8.357,76
Multa 90%:	R\$ 7.521,98

Valor do Crédito Tributário: R\$ 15.879,74 (quinze mil oitocentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

O Sujeito Passivo devidamente intimado via AR em 22/05/2019 (fls. 12) apresentou Defesa Administrativa tempestiva (fls. 14/19); O Julgador Singular, através da Decisão de 1ª Instância sob o nº 2020.09.35.01.0112/UJ/TATE/SEFIN/RO (fls. 36/41), julgou parcialmente procedente a ação fiscal, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 7.521,98. O sujeito passivo tomou ciência da Decisão Singular em 15/10/2020 via DET (fls. 42), e apresentou Recurso Voluntário em 28/10/2020 (fls. 44/48). Não consta Manifestação Fiscal; Consta Relatório deste Julgador (fls. 59/61).

Em razão do Recurso Voluntário interposto, após análise das peças constitutivas deste feito, passo as seguintes considerações:

A ação fiscal foi baseada na acusação de ter promovido a circulação de mercadorias constante nas Notas Fiscais eletrônicas 138,139,140 e 141, emitidas em 30/04/2019, sujeitas ao recolhimento do ICMS, antecipadamente sem apresentar comprovante de pagamento na forma da Legislação Tributária.

O sujeito passivo vem aos autos alegando que o lançamento deve contar com clareza, restando, portanto nulas as notificações pela carência da relação de todas as Notas Fiscais devidamente discriminadas como requisito indispensável para configurar a infração; bem como alega também que já tinha sido recolhido o ICMS de forma antecipada nas referidas Notas Fiscais objeto dessa autuação, inexistindo assim o fato gerador ensejador do Auto de Infração em comento. Ao final a nulidade da autuação.

O julgamento de 1ª Instância apesar de concluir pela Procedência da ação, utilizou de fundamentos que levam à Parcial Procedência, dando a entender que houve apenas equívoco na nomenclatura exata do Julgamento, que deve constar Parcial Procedente. Nesta esteira, verificou que as provas juntadas aos autos pela defesa, comprova o devido recolhimento das Notas objeto da autuação, no entanto deixou de cumprir a obrigação acessória a que estava atrelado, qual seja, promover a circulação de mercadoria sem a comprovação do pagamento. Dessa forma o Julgador singular declarou extinto por pagamento o valor lançado a título de imposto no valor de R\$ 8.357,76 e manteve a penalidade aplicada declarando devido o valor de R\$ 7.521,98.

No recurso Voluntário reafirma as alegações da defesa e continua argumentando a nulidade das notificações e a devida comprovação do recolhimento do imposto.

Da análise dos autos e as provas carreadas, verificamos que a infração trata-se de operações de saída de mercadoria sem comprovar o recolhimento do imposto, apontando o artigo 57, II "a" do RICMS/RO e o artigo 77, inciso VII, "b-2" da Lei 688/96.

Noto, com clareza que, em que pese o sujeito passivo não estivesse com os documentos comprobatórios do recolhimento do imposto pago em mãos, no momento da passagem pelo Posto Fiscal, conseguiu ilidir a ação com a devida juntada dos

comprovantes de pagamentos anexados à sua defesa, de maneira a demonstrar que recolheu os tributos antecipadamente, em data anterior à lavratura do autos de infração.

Entendo que a simples comprovação dos comprovantes de pagamento, é suficiente para afastar a infração apontada.

Ademais, a multa aplicada está calculada como base no suposto imposto não recolhido, logo, uma vez que o foi comprovado o referido recolhimento aos cofres públicos, não há que se manter multa sobre imposto já recolhido.

Na oportunidade, ressalto que a empresa possui incentivo tributário da Lei n. 1558/05, recolhendo em conta gráfica o ICMS das suas operações. Assim sendo, ainda que não tivesse sido recolhido o imposto em referência de forma antecipada, quando a empresa é beneficiária de Incentivos Fiscais, não possui a obrigação de efetuar recolhimento antecipado, independentemente se o produto é ou não sujeito à redução do crédito presumido, com base no art. 57, XI, "b", 3 do RICMS-RO Decreto n. 22.721/18.

Por todo o exposto e mais do que nos autos constam, **CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO** interposto para **DAR-LHE PROVIMENTO**, reformando-se a Decisão Singular, de **PROCEDENTE PARA IMPROCEDENTE** o auto de infração.

É O VOTO.

Porto Velho, 21 de julho de 2022.

MANOEL RIBEIRO
DE MATOS JUNIOR

Assinado de forma digital por
MANOEL RIBEIRO DE MATOS
JUNIOR
Dados: 2022.07.22 11:36:17
-04'00'

MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20192900200036
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 708/2020
RECORRENTE : FRIG. RIO MACHADO IND. E COM. DE CARNES LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JULGADOR - MANOEL RIBEIRO DE MATOS JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 272/2021/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 226/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS SEM A COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO - INOCORRÊNCIA – Deve ser afastada a acusação fiscal de circulação de mercadorias sujeitas ao recolhimento do ICMS antecipadamente, sem apresentar comprovante de pagamento do imposto. Contribuinte, em fase defensiva e recursal, faz prova que o recolhimento do imposto se deu em data anterior à lavratura do auto de infração, ainda que não tenha apresentado os comprovantes no momento da passagem pelo Posto Fiscal. A empresa possui incentivo tributário da Lei n. 1558/05, recolhendo em conta gráfica o ICMS das operações nos termos do Art. 57, XI, “b”, 3 do RICMS-RO Decreto n. 22721/18. Infração ilidida. Reformada a Decisão Singular de procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, por maioria, em conhecer o Recurso Voluntário para ao final, dar-lhe provimento, reformando-se a Decisão Singular, de procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valadão Almeida De Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Juarez Barreto Macedo Júnior.

TATE, Sala de Sessões, 21 de julho de 2022.


Anderson Aparecido Arnaut
Presidente


Manoel Ribeiro de Matos Júnior
Julgador/Relator